



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	324914/2017
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	GETULIO FREDERICO MULLER
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN
NÚMERO DA O.S.	2145/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	6



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. GETULIO FREDERICO MULLER, cargo de Profissional de Nível Superior, classe/nível " A-12 ", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, no município de CUIABA /MT.

2. Análise de Defesa

Conforme observado no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 251233/2021), foram identificadas as seguintes irregularidades, as quais serão listadas a seguir, em conjunto com a defesa apresentada (doc. digital nº 18374/2022) e análise técnica da mesma.

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja comprovado, objetivamente, o vínculo anterior à estabilização constitucional, a fim de elucidar se o exercício em cargo e/ou função gratificada foi concomitante com o vínculo contratual, bem como seja encaminhado documentos comprobatórios tais como: contrato de trabalho; carteira de trabalho; publicação no diário oficial do início e término do vínculo; fichas funcionais; holerites e demais documentos comprobatórios do vínculo funcional que respalde a concessão do benefício com fulcro no artigo 19 do ADCT.

RESPOSTAS DO GESTOR:

Conforme documento digital nº 18374/2022, o gestor encaminha Parecer Jurídico nº 032/GAB/PAAL/PGM/2022 (págs. 04-12), no qual a Procuradoria geral do Município, informa o que segue:

1. Comunica que a Lei 1259-A/72 (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT) vigente à época, trazendo a seguinte denominação:
 - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, os quais podem ser de carreiras quando se integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria ou isolados os que não se podem integrar em classes correspondem a certa e determinada função.



1. Já a LC nº 93/03 (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ), lei mais atual, a qual abarca os termos utilizados na CF/1988, trata que:

- servidor público é toda pessoa legalmente investida em cargo público.

Apresenta os artigos seguintes, que tratam sobre pontos que consideram relevantes:

Art. 5º Para fins das leis que tratam do servidor público, considera-se que:

I - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras, cargos isolados e funções públicas integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cuiabá.

II - Carreira é o conjunto hierarquizado de cargos, subdivididos em classes dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário.

IV - Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

V - Cargo de carreira é o conjunto de atividades e atribuições que refletem a diversidade das ações e serviços previstos na estrutura organizacional, desdobrando-se em padrões, podendo compreender uma ou mais classes.

VI - Função pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores eventuais.

Art. 8º As funções de confiança, indicadas e destituídas pelo Prefeito Municipal, têm caráter provisório e serão ocupadas exclusivamente por servidores públicos efetivos.

Art. 9º Os cargos em comissão têm caráter provisório e serão preenchidos por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Informa que, se depreende da certidão de vida funcional, que o servidor havia sido investido no cargo de Auxiliar de Engenharia, Nível "15", pertencente ao quadro desde 1978, sendo considerado funcionário de carreira conforme a Lei nº 1259-A/1972 vigente à época.

Informa também que um servidor/funcionário investido em cargo "de carreira" também pode assumir cargo comissionado (ou função de confiança) sem perder o vínculo com a Administração Pública pelo cargo "simultaneamente" ocupado.

Afirma que a certidão de vida funcional e demais certidões ou registros públicos possuem valor probante e tem fé pública.

Na sequência trata sobre a estabilização do servidor; sobre seu direito a irredutibilidade de vencimentos; segurança jurídica, decadência administrativa e teoria do fato consumado, trazendo várias excertos de legislações, literaturas e jurisprudência para embasar suas argumentações.

Por fim, entende como regulares os atos que concederam a estabilidade ao servidor, sob os fundamentos nos termos da Lei nº 1259-A/1972 (arts. 2º, 3º e 4º).

Análise técnica do item 1.1

Observou-se grande confusão com vida funcional do interessado, por parte dos órgãos contratante e cessionário, nas idas e vindas do respectivo processo, as quais pretende-se esclarecer abaixo.



Consta no Parecer Jurídico nº 032/GAB/PAAL/PGM/2022 (documento digital nº 18374/2022 - págs. 04-12), a informação de que o servidor foi estabilizado constitucionalmente sob o fundamento do art. 19 do ADCT, para tanto deve-se observar que:

- o mesmo entrou em efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Cuiabá - PMC em 25/03/1978 (doc. digital nº 299007/2017 - págs. 9; 15; / doc. digital nº 18374/2022 - págs. 5;15) no cargo de auxiliar de engenharia - nível 15;
- em 01/06/1984 foi promovido para o cargo de economista nível. 23 (doc. digital nº 299007/2017 - págs. 9; 11; / documento digital nº 18374/2022 - pág. 15);
- em 01/05/1985 foi enquadrado pela Lei nº 2.260/1985 no cargo de economista ref. 16 - cargo de provimento sob a forma de emprego - art. 4º da LEI Nº 2.260, DE 26 DE ABRIL DE 1985 (documento digital nº 18374/2022 - pág. 15);
- em 01/05/1985 designado para exercer a função gratificada de chefe dos Serviços Estáticos (documento digital nº 18374/2022 - pág. 15);
- em 02/12/1985 foi colocado a disposição da Câmara Municipal de Cuiabá (que é regida pelas mesmas Leis Municipais) - constando a informação sem ônus (documento digital nº 18374/2022 - pág. 15);
- de 02/12/1985 até 01/01/1986 foi nomeado como Contabilista na Câmara Municipal de Cuiabá pelo Ato nº 190/1985 o qual foi modificado para sem efeito pelo Ato nº 546/1995 (doc. digital nº 18374/2022 - págs. 20; 21; 30);
- entre 02/12/1985 a 29/05/1996, ocupou diversos cargos em comissão na Câmara Municipal de Cuiabá, conforme demonstrativo de tempo de serviço em cargo comissionado e Parecer nº 390/PAAL/97 da Prefeitura Municipal de Cuiabá (doc. digital nº 18374/2022 - págs.16; 19);
- retornou a sua atividade na Prefeitura Municipal de Cuiabá em várias oportunidades (doc. digital nº 299007/2017 - pág. 10).

Dentre várias Portarias, Atos, certidões e instrumentos congêneres, observa-se que apesar das confusões em tais instrumentos, em ambos os órgãos, o servidor foi contratado da Prefeitura Municipal em cargo, sob a forma de provimento de emprego, durante o período de 25/03/1978 até 18/11/1990.

Deve ser considerado estável ou estabilizado com o advento da Lei Municipal nº 2.642/1988, art. 3º, passando a fazer parte do Regime Jurídico Único em 19/11/1990 com o advento da Lei nº 2785 de 19/11/1990 (Institui o Regime Jurídico Único), até sua aposentadoria em 21/07/2017. Com diversas passagens como cedido para a Câmara Municipal de Cuiabá, o que se comprova pelos Instrumentos de cedência para à Câmara Municipal e retorno à atividade na Prefeitura Municipal.

Observou-se alguns lapsos entre os instrumentos de cedência e retorno à atividade entre os órgãos, mas entende-se que à época inexistia ou era mínima a informatização nos entes públicos, mas essas lacunas são acobertadas pelas contribuições do segurado conforme confirma-se nas certidões expedidas pelo INSS e Previdência Municipal (doc. digital nº 299007/2017 - págs. 14-19).

Observa-se que a estabilidade acima, bem como as vantagens percebidas, para os servidores já aposentados e aqueles que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, estão resguardadas por julgado recente da STF (ADI 3636/AM - **DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/01/2022** - ATA Nº 217/2021. DJE nº 249, divulgado em 17/12/2021), o qual produzirá seus efeitos (*ex-nunc*) a partir de 12 meses (ADI 3636 ED/AM) da data de publicação da ata daquele julgamento.

Ementa e Acórdão - ADI 3636 / AM

4. Mesmo **os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário**, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses



possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, não de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Outro julgado recente, agora do TJ/MT (ADI 1015626-30.2021.8.11.0000), também trata da segurança jurídica para os servidores estabilizados, no qual, em acordo homologado, fica esclarecido que é aplicável para esses servidores já aposentados e para aqueles que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, até a data de publicação daquele julgamento, sua manutenção no Regime Próprio de Previdência Social.

Como segue:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas;

Portanto, entende-se que os diversos documentos anexados aos autos tem fé pública e comprovam que o referido servidor sempre foi possuidor de vínculo contratual e/ou estatutário com a Administração Pública Municipal, tanto no Executivo quanto no Legislativo, assumindo por diversas vezes cargos de direção, chefia ou assessoramento, os quais foram exercidos de forma concomitante com seu cargo estabilizado, comprovando sua aderência ao estatuído no artigo 19 do ADCT.

Portanto, entende-se como SANADA A IMPROPRIIDADE.



1.2) Seja encaminhado o Processo Administrativo que deferiu a incorporação aos proventos do servidor do valor correspondente a R\$ 3.991,35 (ESTABILIDADE FINANCEIRA).

RESPOSTAS DO GESTOR:

Encaminha o Processo de Estabilidade Financeira (doc. digital nº 18374/2022 - págs. 13-30).

Análise técnica do item 1.2

Quanto a Estabilidade Financeira, foram analisados os seguintes itens:

Foi recebido nesta Corte de Contas o Processo de Estabilidade Financeira (doc. digital nº 18374/2022 - págs. 13-30), o qual entende-se como regular e aderente as normas vigentes à época de sua concessão e adere ao estabelecido na Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2019 - Pleno.

Observa-se que atendeu os requisitos para incorporação da estabilidade financeira durante a atividade e aposentadoria até 03.08.2017 (data da publicação da Portaria nº 384/2017 - PMC), pois cumpriu:

- O exercício por 10 (dez) anos, de Função Gratificada ou cargo em Comissão, que assegura ao Funcionário Público Municipal, estabilidade Financeira, conforme artigo 2º, § 2º e 4º da Lei 2.642/88 e artigo 193, §4º da Lei 93/2003;
- Cumpriu com o estabelecido na Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2019 - Pleno.

Portanto, entende-se como SANADA A IMPROPRIEDADE.



3. Conclusão

Ratifica-se as informações do relatório técnico preliminar (doc. digital nº 53607/2020), quanto aos requisitos para a aposentadoria como seguem:

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos e condições constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 348/2017 da Prefeitura Municipal de Cuiabá;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 7.069,83, vedada a paridade, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art. 29B da Lei 8.213/1991.

Em Cuiabá-MT, 23 de Maio de 2022.

NELSON COSTIN
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA